

## O papel do jurista na crise política

Apresentamos nesta 49ª edição entrevista com o advogado criminalista, Lúcio Santoro de Constantino, abordando os principais instrumentos processuais utilizados pelos advogados nos crimes políticos como o foro privilegiado, a

Delação Premiada. Também explica o que abrange a Operação Lava Jato e diante dessas novas interpretações jurídicas, a possibilidade de haver uma reforma que atinja a essência política do próprio Estado.



CARMELA GRUNE

Lúcio Santoro de Constantino é advogado criminalista, Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica/RS e Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica/RS, com mais de 20 anos de advocacia criminal. Leia a entrevista nas páginas 8 e 9.

### Um novo CPC para a família?

Maria Berenice Dias destaca algumas características da nova legislação, especialmente a novidade de o réu não receber a cópia da contrafé quando da citação inicial.

Página 4

### Cegueira humana na República

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino alerta para os limites ideológicos, que asseguram o aperfeiçoamento sadio de uma convivência entre sociedade e Estado e o despreparo das pessoas em viverem civilizadamente no atual cenário político e jurídico brasileiros.

Páginas 6

### Probidade política

Thiago Rodvalho tece impressões sobre o processo do instituto de impedimento em si mesmo, valendo-se da tese de cátedra do saudoso Professor e Ministro Paulo Brossard.

Página 7

### Justiça do Trabalho

Valdete Severo constata a urgência de fazer cumprir a Constituição no que tange aos direitos sociais trabalhistas, diante dos ataques do discurso liberal contra a CLT e a Justiça do Trabalho.

Página 7

### Lesão à coletividade

Maria Alice Gurgel do Amaral manifesta sua visão sobre a inversão de valores, que orienta órgãos oficiais na gestão da "coisa pública" em prol de interesses particulares e corporativos.

Página 12

### Aborto na Microcefalia e Eugenia

Edison Tetsuzo Namba coloca ideias reflexivas para a interpretação dos preceitos legais, em questões íntimas de família, delicadas e difíceis, onde o livre-arbítrio deve prevalecer.

Página 14

### Inspiração ou plágio?

Maurício Brum Esteves define a problemática para quem trabalha com arte, como distinguir a inspiração do ato de plagiar uma obra preexistente e protegida por Direito de Autor.

Página 14

# Estado de Direito



ISSN 2236-2584

Edição 49 • X • Ano 2016

Estado de Direito Comunicação Social Ltda.  
CNPJ 08.583.884/0001-66  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Rua Conselheiro Xavier da Costa, 3004  
CEP: 91760-030 - fone: (51) 3246.3477  
skype: estadodedireito

e-mail: contato@estadodedireito.com.br  
site: www.estadodedireito.com.br

Diretora Presidente  
Carmela Grüne

Jornalista Responsável  
Cármem Salete Souza MTb 15.028

Consultoria Jurídica  
Renato de Oliveira Grüne OAB/RS 62.234

Anúncios  
teleanuncios (51) 3246.3477 (51) 9913-1398  
comercial@estadodedireito.com.br

Organização de Eventos  
(51) 9913-1398  
contato@estadodedireito.com.br

Diagramação  
Jornal Estado de Direito

Tiragem: 25.000 exemplares

Pontos de Distribuição em 20 Estados brasileiros  
Acesse <http://www.estadodedireito.com.br/distribuicao>

PORTO ALEGRE

Rédito Perícias: Rua dos Andradas, 1270, sala 21

Ordem dos Advogados do Brasil - Rio Grande do Sul  
Jornal Estado de Direito é distribuído gratuitamente  
<http://www.oabrs.org.br/subsecoes>.

PAÍSES

Através de Organismos Internacionais, professores e colaboradores o Jornal Estado de Direito chega a Portugal, Itália, México, Venezuela, Alemanha, Argentina, Ucrânia e Uruguai São mais de 400 pontos de distribuição.

Contate-nos, distribua conhecimento e seja um transformador da realidade social!

O Jornal Estado de Direito tem a participação e apoio do Instituto Cultural Estado de Direito, criado em 2014, com o objetivo de fortalecer e ampliar projetos e ações sociais desenvolvidas, desde o ano 2005, pelo Jornal Estado de Direito, com foco na promoção dos Direitos Humanos Fundamentais, para a proteção da identidade física, social e cultural do cidadão seja ele jovem ou adulto, com recursos próprios ou advindos de convênios ou outras formas jurídicas.

Mais informações dos projetos sociais  
<http://estadodedireito.com.br/projetos/>

## Traficantes de sonhos roubados

Carmela Grüne\*



CARMELA GRÜNE

**E**nquanto cachorros agitados latiam no pátio, sob forte calor, na sala de convivência, detentos estavam com olhares atentos para escutar a história da voluntária Raquel G. Zimmermann, mãe, assistente social, vítima da violência, que perdeu seu filho com um tiro, mas soube transformar sua dor em ação ativa diante da realidade.

### Auge do Amor

“Na morte de um filho, o nosso amor atinge o auge, rompe o coração e invade cada célula, cada espaço do nosso corpo e transborda... Sim, o amor é tão imenso e tão intenso, que já não cabe mais no peito. Transborda em forma de lágrimas”, com essa frase, Raquel iniciou a sua fala marcada por momentos de emoção na Galeria E1 – Projeto Direito no Cárcere, no Presídio Central de Porto Alegre, no dia 15 de abril de 2016. Foi difícil conseguir ouvi-la sem pensar nas nossas próprias perdas, nos familiares falecidos, nas dificuldades que temos para nos levantar. A superação de um trauma acontece de uma forma muito individual, mas quando oportunizamos espaços de expressão de sentimentos, sonhos e emoções, a ressignificação da vida se dá de forma coletiva. Podemos lembrar o passado, refletir o presente e pensar no futuro que desejamos seguir, mesmo com as cicatrizes que permanecem em nós.

### Consciência

Numa compreensão de mundo equivocada, é comum as pessoas me perguntarem por que não trabalho com as vítimas da violência, das pessoas que foram lesadas no ato de um crime. É difícil, mas eu respondo que a mudança acontece não quando só criticamos, no conforto de nossas casas, vendo a vida passar pela televisão, passeando nos Shoppings, vivendo em condomínios fechados, sentados em carros blindados etc.

O despertar da consciência acontece no movimento de aproximação, o qual conseguimos ser tocados, colocando-nos no lugar do outro. Sem consciência, afirma o neurocientista português António Damásio, não temos empatia, “a consciência ajuda-nos a cultivar um interesse por outras pessoas e a aperfeiçoar a arte de viver”.

### Responsabilidade

Se entregarmos a nossa responsabilidade para que outros tomem as decisões, nada acontecerá com a intensidade e o devido sentimento constitucional, mas ficaremos reféns a um tipo de exercício de cidadania, muito aquém da nossa capacidade de participação na

transformação da realidade social.

Em tempos de crise, não podemos alimentar o ciclo de ódio, de intolerância, de preconceito porque quando uma pessoa é presa, a violência não se restringe ao fato que gerou o processo judicial, mas vem desencadeada por situações de indignidade, inexistência e nadição social legitimadas pelo Estado de Exceção. No Brasil, atualmente, mais de 500 mil famílias vivem diretamente o cárcere, verdadeiros depósitos de gente.

É notória a presença do Estado, em sua grande maioria com armas e policiais, procurando os pontos de tráfico de drogas... “Quem é o chefe do morro?” Acompanhado de uma imprensa que filma o policial dentro do “caveirão” com uma arma na mão. Com esse sensacionalismo, enfatiza a prisão do suspeito, causando uma comoção social para procurar um responsável pelas mortes de pessoas inocentes de maneira lamentável e ineficaz.

### Tráfico de Drogas

É preciso debater quais seriam as consequências da regulamentação de drogas para o enfrentamento do genocídio de nossa juventude e o encarceramento em massa, sim, porque grande parte dos crimes cometidos está associada ao tráfico de drogas.

No início do Projeto Direito no Cárcere, não imaginava a dimensão e complexidade da prisão, nem como isso iria impactar na minha vida, pois mexe profundamente com nossos valores humanos. No próximo dia 17 de agosto, o Projeto completará cinco anos de atuação na Galeria E1, do Presídio Central de Porto Alegre e nesse período já atingiu mais de 600 famílias, cerca de 2000 pessoas diretamente entre equipe técnica, voluntários, participantes e, indiretamente, pela Internet mais de cem mil pessoas.

Traficantes de sonhos roubados também são jovens, deixando de viver e experimentar todas as suas potencialidades, porque algo se perdeu no curso de sua infância: autoestima, afeto, família, inclusão social.

Para entender a vida não podemos ignorar as perdas de pessoas amadas, decepções, mas viver a dor e superar o medo, o desconhecido, fazendo renascer nossas esperanças. As mudanças dependem de atitudes diárias, concretas, de cada pessoa.

Nas pequenas ações conhecemos muito do outro, sejamos grandes de coração e responsáveis com o próximo.

\* Diretora Presidente do Jornal Estado de Direito. Diretora pedagógica da Escola de Educação Digital Estado de Direito. Coordenadora do Projeto Direito no Cárcere. Mestre em Direito pela UNISC. Advogada. Jornalista.

\*Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a opinião desse Jornal. Os autores são os únicos responsáveis pela original criação literária.

# ELEIÇÕES 2016

PROCESSO ELEITORAL E SEUS PROBLEMAS

**MATRÍCULAS ABERTAS**

**5**

**MÓDULOS**

CARGA  
HORÁRIA **25h**

**CURSO DE EXTENSÃO**  
MODALIDADE A DISTÂNCIA

ELAINE HARZHEIM MACEDO - GUSTAVO PAIM - MARCUS VINICIUS MARTINS ANTUNES  
PAULO RENATO GOMES DE MORAES - PAULO ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

[www.estadodedireito.com.br/processoeleitoral](http://www.estadodedireito.com.br/processoeleitoral)

**EDUCAÇÃO  
DIGITAL**  
ESCOLA ESTADO DE DIREITO



# Um novo CPC também para a família?

Maria Berenice Dias\*

Como tudo que é novo gera esperanças, não é diferente com uma nova lei de ritos, que veio exatamente para em prestar mais celeridade às demandas judiciais.

Este é o ideal de todos: ver seus direitos reconhecidos pela justiça de uma maneira rápida e efetiva.

As claras que a expectativa é muito maior quando se trata das questões que atingem de perto as pessoas, por ser da ordem da afetividade e não dispor de natureza exclusivamente patrimonial. São as dores que doem mais. Afinal, não se refletem no bolso, mas no coração.

Tanto é assim que a maior repercussão do novo Código de Processo Civil foi no âmbito do Direito das Famílias. E, apesar de algumas alterações positivas, elas não corresponderam ao desejo da maioria.

## IBDFAM

O IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, autor do projeto do Estatuto das Famílias, encaminhou significativo número de subsídios para que fossem incrementados alguns mecanismos de aceleração procedimental às demandas familiaristas. Alguns foram acolhidos, mas poucos. Conclusão: frustra-se quem apostava que a lei traria novos e mais rápidos rumos, principalmente às ações que envolvem os segmentos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com

“ **A maior repercussão do novo Código de Processo Civil foi no âmbito do Direito das Famílias. E, apesar de algumas alterações positivas, elas não corresponderam ao desejo da maioria** ”

deficiências e idosos. Neste rol precisam ser incluídas também as mulheres, cuja necessidade de um tratamento diferenciado ainda persiste. Basta ver os escandalosos números da violência doméstica.

## Solução dos litígios

A inclusão de um Capítulo específico para as ações litigiosas (CPC 639 a 699) e de uma Seção para as demandas consensuais de família (CPC 731 a 734), não provocou a necessária aceleração procedimental. O legislador apostou todas as fichas na solução dos litígios via mediação e da conciliação. Tanto que impõe a designação de prévia audiência conciliatória em todas as demandas. No entanto, estas ferramentas são utilizadas depois do ingresso do processo em juízo, o que não repercute no volume de processos.

Teria sido melhor se tivesse determinado um procedimento conciliatório pré-processual. Ou seja, somente teria acesso à justiça quem comprovasse que tentou uma intermediação. Claro que com exceção às questões urgentes ou geradoras de algum risco.

Com relação a estes procedimentos preliminares, a diferença é que, em todas as demandas tanto o autor como o réu podem manifestar desinteresse na composição consensual (CPC 334 § 4º I). Já nas ações de família, a audiência é obrigatória (CPC 695), não havendo espaço para as partes a dispensarem. No máximo a parte pode não comparecer. A ausência do autor não implica no arquivamento do processo e a falta do réu não enseja a aplicação das penas da revelia.

Uma das maiores novidades – que, no entanto tem sido alvo de grandes questionamentos sobre sua constitucionalidade – é de o réu

não receber a contrafé quando da citação. Ele é citado para a audiência de conciliação sem que do mandado conste a cópia da inicial (CPC 695 § 1º). A alegação é de que tal ausência feriria o princípio que veda que as partes sejam surpreendidas pela decisão judicial (CPC 10). Como o juiz precisa dar oportunidade às partes para se manifestar, descabido que o réu compareça à audiência sem saber o motivo de estar sendo chamado a juízo.

O argumento não subsiste. A providência é absolutamente salutar. A finalidade é evitar o acirramento ainda mais dos ânimos quando da tentativa de composição amigável. O juiz, inclusive, deve estar acompanhado de profissionais de áreas interdisciplinares (CPC 694), sendo que a conciliação pode se dividir em várias seções (CPC 696).

Talvez a rapidez possa decorrer da dispensa da participação do Ministério Público em todos os processos, a não ser nos que envolvem interesses de incapaz (CPC 698).

Uma única e absurda exceção. Nas ações de alteração de regime de bens, que são consensuais e de cunho exclusivamente patrimonial, o Ministério Público precisa ser intimado (CPC 734 § 1º).

No mais, tudo é como dantes...

\* Advogada; Vice-Presidenta Nacional do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família [www.mbdais.com.br](http://www.mbdais.com.br)

# O novo Código de Processo Civil e os embargos de declaração nos Juizados Especiais Criminais

Rômulo de Andrade Moreira\*

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, alterou-se a redação do art. 83 da Lei nº. 9.099/95, que trata do processamento dos embargos de declaração no procedimento sumaríssimo.

O dispositivo legal modificado estabelecia que caberiam “embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Neste caso, “quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.”

Com a nova redação, dada pelo art. 1.066 do novo Código de Processo Civil, caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão, excluindo-se a expressão “dúvida”.

Ademais, com a alteração legislativa, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso e não mais suspendem.

Com relação à primeira modificação, melhor seria ter substituído a expressão “dúvida” por “ambiguidade”, mencionada nos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal, unificando-se o tratamento jurídico processual penal. Nada obstante, preferiu-se adotar-se o regime jurídico do novo Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.023:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir

“ **Com a nova redação, dada pelo art. 1.066 do novo Código de Processo Civil, caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão, excluindo-se a expressão “dúvida”** ”

omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;”

Assim, com a nova redação, os embargos de declaração interrompem o prazo para o recurso principal, não mais suspendendo-o. Aqui, parece-nos um equívoco do legislador processual civil, pois a previsão anterior acolhia um dos critérios adotados pela Lei nº. 9.099/95.

Ora, como se sabe, um dos critérios a serem observados no procedimento sumaríssimo é o da celeridade, previsto expressamente no art. 62 da referida lei, razão pela qual, por óbvio, optou-se por suspender o prazo do recurso principal em caso de interposição dos embargos declaratórios, já que, assim sendo, o recurso principal teria que

ser apresentado em tempo menor.

Agora, prevendo-se a interrupção, o prazo de eventual recurso passa a contar por inteiro, o que aumentará o tempo do procedimento, em discordância com o disposto no art. 62, cláusula geral a respeito das regras orientadoras do procedimento.

Uma terceira questão merece ser ressaltada: na redação anterior estabelecia-se que, “quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso”, o que levava à dúvida se o mesmo ocorreria quando opostos contra acórdão, pois o dispositivo referia-se apenas à “sentença”, omitindo-se em relação a “acórdão”, quando ambos estavam

expressamente referidos no *caput* do art. 83 da lei especial.

Ada Pelegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, por exemplo, entendiam que “embora a disposição mencione somente os embargos opostos contra sentença, o regime é de ser o mesmo também para os embargos relativos ao acórdão, até porque, enquanto a decisão não for íntegra e clara, não há resposta jurisdicional que possa ser atacada pelo recurso.” (Juizados Especiais Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2005, p. 211). Com entendimento diversos estavam Cezar Roberto Bitencourt para quem “quando os embargos foram opostos contra acórdão não haverá suspensão para eventual recurso” (Juizados Especiais Criminais, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 112) e Fernando da Costa Tourinho Filho, segundo o qual, neste caso, os embargos interromperiam o prazo (Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais, São Paulo: Saraiva, 4ª. Edição, 2007, p. 176).

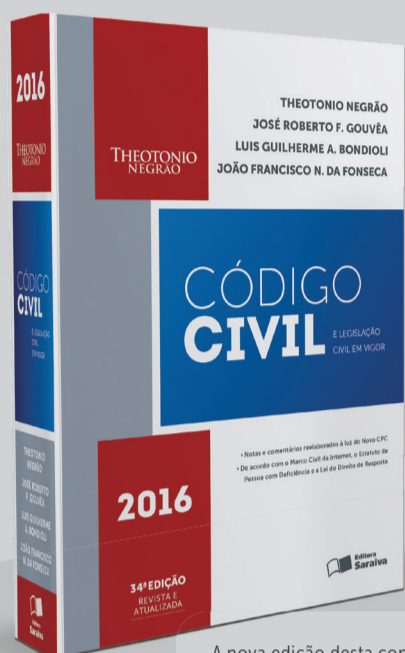
Doravante, não mais haverá razão para controvérsia, pois a alteração estabelece a interrupção do prazo sem especificar se opostos contra sentença ou contra acórdão.

\* Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado da Bahia e Professor de Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da Universidade Salvador-UNIFACS.

# A MELHOR SELEÇÃO DE OBRAS SOBRE O NOVO CPC



## COMBO THEOTONIO NEGRÃO

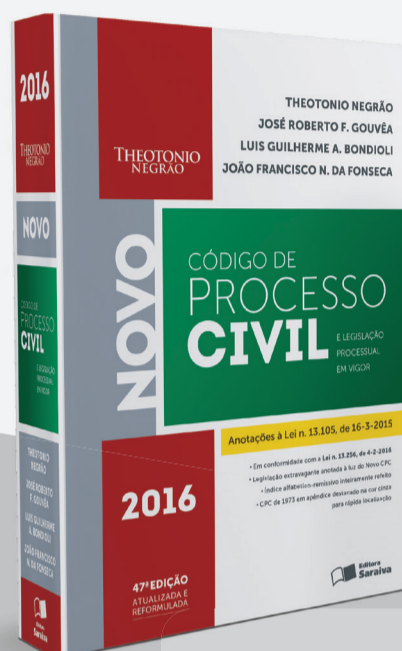


### CÓDIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO CIVIL EM VIGOR

Theotônio Negrão,  
José Roberto F. Gouvêa,  
Luiz Guilherme A. Bondioli e  
João Francisco N. da Fonseca

34ª edição

A nova edição desta consagrada obra está devidamente atualizada e continua se destacando pelos minuciosos comentários artigo por artigo. Foram incorporadas ao livro relevantes inovações legislativas. No Código Civil, destacam-se as modificações nos arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 (guarda compartilhada). Na legislação extravagante, chama atenção a Lei n. 12.965/2014, que estabeleceu o Marco Civil da Internet. Trata-se de obra imprescindível aos profissionais do Direito que necessitam de informações seguras a respeito do Direito Civil.

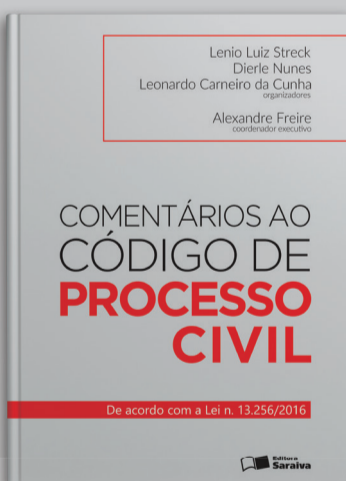


### NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR

Theotônio Negrão,  
José Roberto F. Gouvêa,  
Luiz Guilherme A. Bondioli e  
João Francisco N. da Fonseca

47ª edição

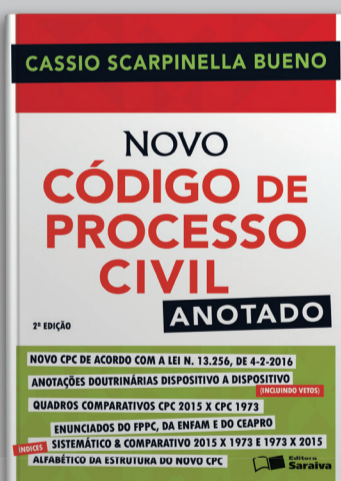
Esta edição foi reformulada à luz do novo Código de Processo Civil e está de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. A legislação extravagante está anotada também em conformidade com o novo CPC. Além disso, o índice alfabético-remissivo foi inteiramente refeito e o CPC de 1973 está em apêndice destacado na cor cinza. Trata-se de obra imprescindível aos profissionais do Direito que necessitam de informações seguras e atualizadas a respeito do Direito Processual Civil.



### COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes  
e Leonardo Carneiro da Cunha | 1ª edição

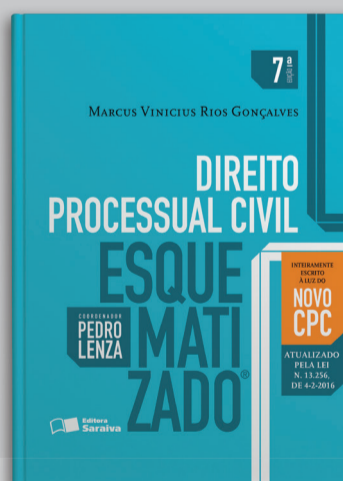
Envolvidos com o novo Código de Processo Civil desde as discussões acerca do projeto, os professores Lenio Streck, Dierle Nunes, Leonardo Cunha e Alexandre Freire debruçaram-se na tarefa desafiadora de reunir dezenas de especialistas para construir esta obra, que proporciona à comunidade jurídica a explicitação da complexidade de mais de um milhar de dispositivos. Artigo por artigo, os comentários apresentam referência legislativa, jurisprudência relacionada e indicação de bibliografia. Este livro está de acordo com a Lei n. 13.256/2016.



### NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO

Cassio Scarpinella Bueno | 2ª edição

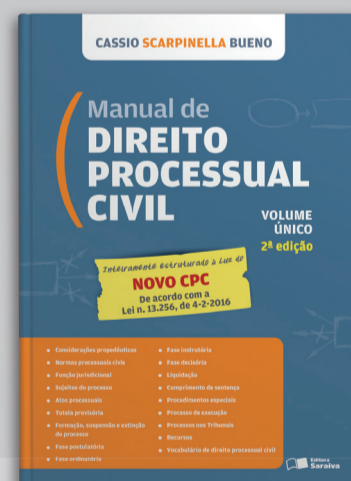
Esta obra é um verdadeiro guia para entender o novo Código de Processo Civil, por meio de uma valiosa comparação entre o CPC de 2015 e o CPC de 1973. A 1ª edição foi um grande sucesso comercial. A nova edição está ainda mais completa, além de estar de acordo com a Lei n. 13.256/2016. O livro conta também com dois índices sistemáticos e comparativos – CPC 2015 x CPC 1973 e CPC 1973 x CPC 2015 – e um índice remissivo que apresenta em ordem alfabética os pontos da estrutura do novo CPC. O autor é considerado o maior especialista brasileiro no novo CPC.



### DIREITO PROCESSUAL CIVIL ESQUEMATIZADO®

Marcus Vinicius Rios Gonçalves | 7ª edição

Esta 7ª edição do Direito Processual Civil Esquematizado® é a primeira edição à luz do novo Código de Processo Civil, de 2015. Organizada de acordo com a disposição do novo CPC, a posição de alguns capítulos teve de ser alterada. Ao final de cada livro, foi acrescentado, de acordo com a coordenação do dr. Pedro Lenza, um questionário com perguntas formuladas em concursos.



### MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Cassio Scarpinella Bueno | 2ª edição

O livro sistematiza em volume único todo o processo civil, conforme o novo CPC. A 2ª edição desta obra consagra o sucesso comercial alcançado na 1ª edição. Ela está ainda mais completa, agora de acordo com a Lei n. 13.256/2016 e contendo uma síntese da matéria ao final de cada capítulo. O autor é considerado uma sumidade na área processual civil.

# Cegueira humana na República

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino\*



MARCELO CAMARGO ABR

Saramago estava certo: somos cegos que veem. Os atuais cenários políticos e jurídicos brasileiros deixam claro como as pessoas não conseguem estabelecer motivos razoáveis para a convivência. Os limites ideológicos não são vistos, ao contrário, são abandonados para, com todo fervor, defender posturas, as quais, muitas vezes, não pertencem ao espaço público, mas apenas aos interesses pessoais. Percebe-se, com vivacidade, que os momentos de crises revelam o despreparo das pessoas em viverem civilizadamente umas com as outras.

## Vida social

A saturação da vida social é causada pelas posturas sectárias dos cidadãos com seus semelhantes, da troca de uma opinião pública por outro publicada, já sinalizava Michel Maffesoli, da corrupção endêmica, estrutural e histórica experimentada nas *terrae brasilis* - desde a compra e venda de sentenças, do desvio de verbas para a alimentação das crianças nas escolas até o uso irregular de um sinal de TV pego do vizinho para ter que assistir um jogo de futebol favorito, mas, claro, sem pagar qualquer centavo para se obter esse lazer -, enfim, ao menor sinal de crise, não se sabe qual medicamento procurar, nem a sua dosagem para que a ordem social retorne. Na verdade, devido a insistência dessa cegueira, a busca pelo correto remédio, aos poucos, se torna seu envenenamento gradual, como se observa pelas diversas opiniões - jurídicas, saliente-se - sobre o que fazer e como aplicar o *impeachment* de nossa Presidente da República.

Somos cegos que veem. Precisa-se repetir diversas vezes esse genuíno “mantra” para se sair da esquizofrenia causada por profundas dicotomias de certo e errado, “esquerda” e “direita”. É a partir dessas adversidades, da an-

gústia vivenciada todos os dias na medida que a garantia legal dos Direitos Fundamentais, por exemplo, não se torna suficiente para assegurar às pessoas condições de vida digna. A República, aos poucos, desmorona porque a cegueira - social e institucional - não identifica o que seja o *bem comum*, em outras palavras, o que é indispensável para que as pessoas tenham uma vida boa? Eis uma indagação na qual poucos conseguem responder. A advertência de Aristóteles, nesse caso, é preciosa: busquem o meio termo, o equilíbrio e se afastem dos excessos.

Essa é uma tarefa inglória, seja para aqueles que defendem opiniões ou partidos de “esquerda” ou de “direita”. Aqui, veja-se, os interesses são difusos, pois alguns querem ceder a sua liberdade para obter, a qualquer custo, a segurança. Outros, no entanto, não querem segurança, mas uma irrestrita liberdade para as atitudes individuais ou para a amplitude e sucesso do mercado com o objetivo de se trazer estabilidade para as finanças. Novamente, somos cegos que veem. No mesmo sentido, liberdade e igualdade, quando praticadas pelo encobrimento de nossa cegueira, não garantem qualquer condição para uma convivência

“ *A República, aos poucos, desmorona porque a cegueira – social e institucional – não identifica o que seja o bem comum, em outras palavras, o que é indispensável para que as pessoas tenham uma vida boa?* ”

sadia, harmoniosa. Ao contrário, a primeira insistirá nas posturas exclusivamente egoístas. O Outro é apenas um estorvo que deve ser eliminado para que “Eu” tenha êxito. Cooperação, responsabilidade são termos puramente ideais. Já a igualdade não enxergará o valor da individualidade, da mente criativa, pois a vontade do ego é suprimida pelo “Nós”. Nenhuma das “virtudes civilizacionais”, como se pode observar, serve como vetor de orientação para o aperfeiçoamento da vida republicana, quando a cegueira permanece nas ações pessoais, sociais e institucionais.

## Norberto Bobbio

O que resta, então, de uma vida pautada pela cegueira causada pelo ressentimento, rancor, ódio, entre outros atributos emocionais os quais erguem verdadeiras moradas para a segregação, a indiferença, a intolerância, ou seja, a instabilidade social, política e jurídica brasileira. Talvez, nesse momento, o apelo de Norberto Bobbio possa dissipar o véu que impede as pessoas enxergarem o atual cenário com mais clareza: Precisa-se, mais e mais, de Serenidade para se

constituir as utopias concretas de uma convivência justa, ética e socialmente útil.

Serenidade jamais se confunde com submissão, passividade, doçura ou mansidão. O homem ou mulher serenos não se tornam indiferentes às misérias humanas por não desejarem romper com a “aparência” de paz traduzida pela passividade, pela mansidão. Essa virtude é algo mais profunda, mais enraizada, pois somente se manifesta na presença do Outro como ato de cuidado, de apoio entre seres humanos a fim de vencer aquilo que os aflige. O exercício da Serenidade, segundo Bobbio, é uma virtude genuinamente social. Sem Serenidade não é possível enxergar sentido na Justiça, na Tolerância, no Respeito, por exemplo. Ao se reconhecer a importância da Serenidade, procura-se consolidar uma vida equilibrada, afastada dos excessos, sejam positivos ou negativos.

Somos cegos que veem, sim, porém é possível mitigar essa insistente cegueira graças à Serenidade. Aos poucos, o véu que encobre a clareza de uma vida comum, partilhada pelo interminável diálogo entre o “Eu” e o “Tu”, forma o “Nós” no intuito de se identificar, distribuir e oportunizar acesso aos *bens comuns*, sem que haja barreiras dicotômicas entre “esquerda” ou “direita”, mas apenas o reconhecimento de humanos, cuja cooperação assegura o aperfeiçoamento sadio de uma convivência entre Sociedade e Estado. Eis uma boa aposta para um momento presente decente e um futuro prudente.

\* Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado – em Direito da Faculdade Meridional – IMED. Pesquisador da Faculdade Meridional. Membro do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Ciências Humanas,

# Impeachment e responsabilidade política na democracia

Thiago Rodovalho\*

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o rito a ser observado para o processo de *impeachment*, o País está às voltas com a possibilidade de impedimento da Presidente da República. O presente artigo não tem por objeto analisar o intrincado caso concreto, mas, sim, ao revés, tecer impressões ao instituto em si mesmo, valendo-se aqui, e muito, da excepcional tese de cátedra do saudoso Professor e Ministro Paulo Brossard (“O *impeachment*”, tese de cátedra para o concurso para Professor de Direito Constitucional da UFRGS, 1964).

Já no começo da obra, o autor lembra a absoluta correlação que há entre a ideia de democracia e a necessária responsabilidade política dos governantes, tendo esse «princípio da responsabilidade» um dos marcos distintivos do Estado Moderno. Se, outrora, os Reis e Monarcas somente respondiam a Deus, seu único juiz, nas democracias e nos Estados modernos, os governantes se subordinam à responsabilidade popular através do *impeachment*.

E ele ainda adverte, numa frase que data de 1964, mas que ainda permanece extremamente

atual: “Assim, embora possa haver eleição sem que haja democracia, parece certo que não há democracia sem eleição. Mas a só eleição, ainda que isenta, periódica e lisamente apurada, não esgota a realidade democrática, pois, além de mediata ou imediatamente resultantes do sufrágio popular, as autoridades designadas para exercitar o governo devem responder pelo uso que dêle fizerem, uma vez que ‘governo irresponsável, embora originário de eleição popular, pode ser tudo, menos governo democrático’ (p. 9). Ou seja, a democracia não se esgota no escrutínio quadrienal, como se, ao menos nesse interstício, governante se equivalessse a um monarca, somente respondendo a Deus. Submete-se, ele, a controle de responsabilidade, pois não se admite, nas democracias e no Estado Moderno, exercício de poder dissociado da ideia de responsabilidade «política».

Justamente por isso, o *impeachment* foi evoluindo de um «processo criminal» (características que ainda guarda na Inglaterra, p. ex.) para um «processo político», como o é nos EUA, sistema que nos serviu de inspiração, ainda que com algumas diferenças. Nos EUA, e também no Brasil, o julgamento se cinge a

aspectos políticos, é dizer, o Parlamento pode apenas afastar e inabilitar o Presidente, sem a aplicação de qualquer pena criminal (como o é na Inglaterra), que fica a juízo exclusivo do Poder Judiciário (v. caso do ex-Presidente Collor).

Por se tratar de instrumento de proteção do Estado, o *impeachment* pode, sim, ter uma tessitura aberta de modo a efetivamente protegê-lo do governante irresponsável, e não apenas do criminoso (idem, p. 31), e isso não é verdadeiro apenas em regimes parlamentares, como por muitas vezes se defende, bastando verificar que EUA e Argentina, dois países igualmente presidencialistas como o Brasil, adotam tessitura aberta na conceituação das causas de impedimento do Presidente da República. Nesse sentido, a CF dos EUA, art. 2.º, IV, coloca, entre as causas de *impeachment*, o vocábulo “misdemeanors”, que pode ser traduzido como má-conduta (v. caso Monica Lewinsky, p. ex.). De igual sorte, assim se passa na Argentina, cuja CF art. 53 admite a possibilidade de *impeachment* por mau desempenho em suas funções no cargo. É dizer, ambas hipóteses de larga responsabilidade política no exercício do cargo, afastando a ideia de

«irresponsabilidade presidencial».

Daí a crítica que se faz ao sistema brasileiro, no qual o legislador tentou reduzir a figura do *impeachment* a um rol específico de crimes de responsabilidade, quando melhor teria sido permitir alguma tessitura aberta para afastamento daquele que, embora sem cometer crime, tenha se tornado prejudicial ou inconveniente ao exercício do cargo (idem, pp. 53 e 78).

Nesse contexto, perspicaz a observação do autor, ao concluir a obra com a seguinte assertiva: “A experiência revela que o ‘*impeachment*’ é inepto para realizar os fins que lhe foram assinados pela Constituição. Ele não assegura, de maneira efetiva, a responsabilidade política do Presidente da República. Este registro é de indisfarçável gravidade, pois a Constituição apregoa, logo em seu preâmbulo, o propósito de ‘organizar um regime democrático’. E democracia supõe a responsabilidade dos que dirigem a coisa pública” (p. 204).

\* Professor-Doutor da PUC Campinas. Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP, com Pós-Doutorado no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht.

## Velhas novidades: a retomada dos ataques à Justiça do Trabalho

Valdete Couto Severo\*

A ideia de um procedimento trabalhista, para resolver conflitos entre capital e trabalho, surge no início do século XX e culmina com a criação da Justiça do Trabalho em 1941 e a edição da CLT em 1943. Mozart Victor Russomano, em obra de 1956, escreve que a Justiça do Trabalho nasce do reconhecimento de que a racionalidade liberal do processo comum não serve de instrumento à realização de um direito que é ditado pela premissa de que a “fome não respeita prazos processuais”. Essa constatação é exatamente o que faz da Justiça do Trabalho alvo de ataques tão mais ferozes quanto mais fortalecido estiver o discurso liberal. Exemplo disso é o que escreveu Ives Gandra Martins, em livro datado de 1996, intitulado “Uma visão do mundo contemporâneo”, propondo uma mudança radical nos modelos sociais existentes. Em outro texto, de 2006, o mesmo autor insiste na necessidade de reduzir encargos trabalhistas, a fim de estimular a competitividade, acusando a Justiça do Trabalho de ser responsável pelas dificuldades por elas vividas. Agora, em 2016, o Ministro Ives Gandra Martins Filho reproduz o discurso de seu pai em entrevista amplamente difundida pela grande mídia, o que estimulou

a formação de uma grande frente de repulsa de entidades representativas de profissionais ligados aos direitos dos trabalhadores. Não se trata de um ato isolado, assim como não é mera coincidência o fato de o NCPC (Lei 13105/2015) ter trazido inúmeros dispositivos destinados a desconfigurar o processo do trabalho, legitimando o discurso de que não é necessária a existência de uma Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, a Lei n. 13255/2016, estabelece uma redução drástica no orçamento da Justiça do Trabalho, como forma de boicote explícito à atuação dos juízes do trabalho. O Relator Dep. Ricardo Barros refere expressamente, no relatório final do projeto de lei, que os ajustes devem ser feitos porque “as regras atuais estimulam a judicialização dos conflitos trabalhistas” por serem “condescendentes com o trabalhador”. Uma punição, portanto, para a Justiça do Trabalho. Uma forma de eliminá-la, matando-a à míngua.

O que se esquece é que o capital não subsiste em uma sociedade cujas normas de convívio social não sejam respeitadas. Sem salário decente ou tempo para consumo, não há consumidor. Sem respeito às normas trabalhistas, não há competição não-predatória entre as empresas.

Sem a possibilidade de vida digna, não há sociedade capitalista minimamente organizada.

O processo do trabalho rompe com a racionalidade de proteção quase absoluta ao patrimônio em âmbito processual, exatamente em face da necessidade histórica de manter a lógica patrimonial da sociedade de trocas; mas mantê-la sob parâmetros mínimos de convivência. Nesse aspecto, os ataques à Justiça do Trabalho constituem um verdadeiro tiro que, se atingir seu objetivo, sairá pela culatra. O desmanche dos direitos trabalhistas e da Justiça do Trabalho não serve à estabilização da sociedade dentro dos padrões do capitalismo, nem aos trabalhadores ou aos empregadores que estão interessados em produzir e alavancar a economia brasileira. Não serve para quem crê em uma sociedade diversa, na qual a igualdade não seja retórica. Mas, o que é mais importante, não serve também para quem ainda acredita que a sociedade capitalista possa representar uma possibilidade de vida minimamente boa para a maior parte das pessoas. Serve, portanto, apenas para os interesses de grandes conglomerados econômicos, que, contando com o consumo de seus produtos em outra localidade do globo, atuam de modo predatório no processo pro-

cedimento valendo-se de legislações flexíveis e de procedimentos morosos, conseguindo com isso, ainda, aniquilar pequenos empreendedores.

Para evitar essa atuação predatória, é que a Constituição estabelece direitos sociais trabalhistas no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais. Há um projeto de Estado social capitalista que ainda não conseguiu ser posto completamente em prática e do qual dependemos, em larga medida, para enfrentar mais uma crise cíclica do modelo social que (ainda) pretendemos sustentar. A Justiça do Trabalho é parte importante nessa empreitada e se a abandonarmos agora pagaremos o preço dessa equivocada escolha.

\* Articulista do Estado de Direito - Doutora em Direito do Trabalho pela USP/SP. Mestre em Direitos Fundamentais, pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/RS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (USP) e RENAPEDTS – Rede Nacional de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho e Previdência Social. Professora, Coordenadora e Diretora da FEMARGS – Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS. Juíza do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.



## Entrevista

# Operação Lava Jato

É inegável que a nação brasileira está acompanhando com muita atenção a operação Lava-jato. Por isso, o Estado de Direito entrevistou o criminalista Lúcio Santoro de Constantino, doutor, mestre e especialista em Direito, advogado de defesa em processos crimes da Operação Lava-jato, em Curitiba, a fim de saber sobre essa operação e a relação entre o Direito e a Política.



CARMELA GRUNE

**Estado de Direito - O que abrange a Operação Lava Jato, desvio de verbas, lavagem de Dinheiro?**

Dr. Lúcio Santoro de Constantino - São diversas as acusações criminais existentes no âmbito de toda a Operação Lava Jato. Examinando-se as iniciais acusativas podemos observar que existem acusações de práticas de delitos de quadrilha, de corrupção ativa, de corrupção passiva, de lavagem de capitais, entre outras. As acusações são quilométricas e trazem referências de explícitas vantagens ilegais, em especial junto à Petrobras. E é de se destacar que já ocorreram diversas condenações.

**ED - Nesse caso, quem é o "dono da ação", ou seja, aquele que a impulsiona?**

Dr. Constantino - No caso específico da Operação Lava Jato, observamos o Ministério Público Federal como o titular da ação penal, aquele que a impulsiona. A Petrobras, apontada como vítima do aludido esquema ilícito, também aparece no âmbito parcial, mas como assistente de acusação, ou seja, parte contingente.

**ED - O investigado tem acesso ao inquérito policial nesses tipos de operações?**

Dr. Constantino - O investigado, em face da publicidade dos atos administrativos, pode e deve acessar o expediente investigatório, o que é comum ocorrer através de advogado. É importante destacar que a Lei n. 13.245, de 12.01.16, que alterou o artigo 7º do Estatuto dos Advogados, ofertou maior amplitude ao acesso desse profissional junto aos autos do flagrante e investigações de qualquer natureza, já que gizou a responsabilidade criminal e funcional, por abuso de autoridade, daquele que

**“ Quando a Operação Lava Jato arrebatou esses valores fictícios, desenfiteando, ou até despindo, diversos partidos e figuras políticas, é natural a emergência de uma grave ruptura, acompanhada de um sentimento de orfandade por parte daqueles que realmente preferem a Nação. Por certo, toda essa atmosfera provoca uma metamorfose no eleitor e no eleito**

impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa.

**ED - O que significa o foro privilegiado e quem o possui?**

Dr. Constantino - Em face da Constituição Federal, bem como de Lei Federal, existe um tipo de competência, chamada de prerrogativa funcional, a qual estabelece que determinadas pessoas, em razão da função pública que exercem, somente poderão ser julgadas pelo Tribunal. Assim, por exemplo: se o prefeito municipal praticar um delito, ele deverá ser julgado pelo Tribunal de Justiça (artigo 29, X, da Constituição); já o governador, pelo Superior

Tribunal de Justiça (artigo 105, I, da Constituição), o Deputado Federal pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, da Constituição).

**ED - Mas esse foro privilegiado, sendo privilegiado, não se constitui em uma ofensa ao princípio constitucional da igualdade entre as pessoas?**

Dr. Constantino - A justificação para esse tipo de competência, *ratione personae*, se firma no entendimento de que, em face do desempenho de certas funções públicas, torna-se necessário órgãos colegiados que possam julgar distantes de pressões e comprometimentos. Assim, essa competência é um critério para

assegurar a função pública e não uma prerrogativa especial em favor da pessoa humana. Porém, essa lógica, que fundamenta o foro por prerrogativa de função, pode ser esvaziada quando se observa o princípio da independência dos juízes e, também, que em outros países, que não possuem esse tipo de competência, os exercícios funcionais e jurisdicionais atuam sem qualquer constrangimento.

**ED - É mais vantajoso o foro privilegiado?**

Dr. Constantino - A expressão foro privilegiado é equivocada, pois inexistente privilégio em um julgamento que não conta com o duplo grau de jurisdição, ou seja, que não permite recurso para reexaminar, de forma integral, a matéria decidida. Veja-se que no caso de cabimento de recurso contra a decisão de um colegiado instituído pela prerrogativa de função só caberá recurso para reexaminar matéria de direito e não de fato. Contudo, a par dessa lógica teórico-jurídica, alguns acreditam que uma vez que os tribunais estão mais afeitos aos julgamentos de recursos e não aos processamentos e julgamentos de ações de conhecimento, os feitos criminais cognitivos vinculados ao colegiado restam mais vulneráveis à delonga processual e a possível extinção pela prescrição.

**ED - Não se pode negar que a Operação Lava Jato esteve presente em manifestações de diversos movimentos sociais, partidos políticos e homens públicos. Nessas condições, o senhor diria que a Operação Lava Jato possuiu uma maior significação política do que jurídica?**

Dr. Constantino - A Operação Lava Jato é uma destacada e aguda união de vários procedimentos criminais e que envolvem diversos



protagonistas no âmbito do Poder Judiciante, além de várias pessoas de destaque no cenário empresarial e político brasileiro. Como se trata de uma intervenção judicial, a mesma resulta por produzir grande efervescência no cenário político/social. Porém, isso não significa dizer que a Operação Lava Jato possua maior significação política do que efetivamente jurídica. Em face das novas interpretações de Direito, e que surgem a cada tempo nessa operação, seja no âmbito material ou formal, é possível se depreender sua grande importância junto à comunidade jurídica.

**ED - Mas, pode haver, em razão dessas novas interpretações jurídicas, outras consequências como uma reforma que atinja a essência política do próprio Estado?**

Dr. Constantino - A Operação Lava Jato é uma investigação, uma formalidade legal que a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, os advogados e o próprio julgador devem observar. Não é uma recente criação, construída especialmente para um caso de ruína vergonhosa. Por essa razão, a Operação Lava Jato encontra-se dentro de um cenário próprio do ambiente Jurídico. Porém, considerando sua magnitude, essa operação resulta por refletir na seara política, causando o que podemos chamar de perturbação que não desintegra a essência. Aqui, saliento a teoria sistêmica autopoética de Niklas Luhmann, que define bem esse fenômeno. Para essa teoria existem diversos subsistemas, sendo que a comunicação entre eles se dá por meio de provocações. Assim, o subsistema do Direito sensibiliza o subsistema Político e vice-versa, sem destruir sua natureza. Por isso, creio que com as novas interpretações jurídicas trazidas pela Lava Jato, bem como seus agudos decisórios, haverá uma maior sensibilidade junto ao âmbito da política, com possíveis reformas.

**ED - Nessas condições, o senhor acredita que haverá mudança no cenário da política tradicional?**

Dr. Constantino - Vivemos num País de democracia tardia, razão que temos muito que amadurecer. O cenário político brasileiro é atrasado principalmente em face do sentimento que impera de individualismo e partidarismo. A Política brasileira tem explorado muito a comunicação social no âmbito do Marketing, razão da exposição contumaz de belas imagens ilusórias e persuasivas promessas descomprometidas. Assim, quando a Operação Lava Jato arrebatava esses valores fictícios, desenfiteando, ou até despindo, diversos partidos e figuras políticas, é natural a emersão de uma grave ruptura, acompanhada de um sentimento de orfandade por parte daqueles que realmente preferem a Nação. Por certo, toda essa atmosfera provoca uma metamorfose no eleitor e no eleito, mas que só o tempo

dirá para qual formato. Por essa razão, é que acredito em mudança.

**ED - Pode-se observar que alguns pronunciamentos do Ministério Público Federal e do próprio juiz Sérgio Moro ocorreram fora dos autos. É possível considerar esses pronunciamentos como efetivas manifestações políticas?**

Dr. Constantino - A política é uma relação inerente ao mundo social, por isso todos os que vivem a sociedade, vivem a vida política. Contudo, não se pode confundir um pronunciamento informativo à sociedade com uma efetiva manifestação política e de caráter partidário. É que a atividade político-partidária é totalmente proibida pela lei de ser exercida pelo Ministério Público ou pelo próprio Juízo. Por certo, para evitar esses equívocos, talvez o melhor fosse que os pronunciamentos ocorressem, exclusivamente, dentro dos autos, tendo a imprensa, quando não fosse o caso de sigilo, amplo acesso para reproduções. Se isso ocorresse, haveria maior prestígio ao processo judicial.

**ED - Mas, muitas decisões do juiz Sérgio Moro são seguidas de severas críticas. O mandado de condução coercitiva imposto ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva não seria um exagero?**

Dr. Constantino - Primeiramente, devemos reconhecer que a grande maioria das inconformidades contra as decisões do juiz Sérgio Moro não foram avalizadas pelos tribunais. Com relação ao ex-presidente é necessário dizer que ele deve ser tratado como qualquer cidadão brasileiro. E esse procedimento de condução contra ele, foi o mesmo utilizado para outras diversas pessoas envolvidas na Operação Lava Jato, sem que tenha havido maior repercussão, sequer decretação de atipicidade formal. Contudo, de minha parte, critico a condução coercitiva, pois se a pessoa tem direito ao silêncio, não tem razão ser ela conduzida para ficar calada. Por isso, creio que devemos avaliar melhor essa situação jurídica.

**ED - E com relação às conversas telefônicas do ex-presidente Lula? Não foi um equívoco a divulgação?**

Dr. Constantino - A lei que regulamenta as interceptações telefônicas estabelece a preservação do sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas, devendo ocorrer o descarte e destruição das conversas desinteressantes. Porém, muitas vezes a lei é interpretada de forma distante daquela trazida em seu texto expresso. No caso em tela, independentemente de qual seja a interpretação judicial, restou evidente o choque sentido pela nação brasileira, que parou para ouvir as palavras interceptadas e descoladas de qualquer maquiagem política.

**“ A lei que regulamenta as interceptações telefônicas estabelece a preservação do sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas, devendo ocorrer o descarte e destruição das conversas desinteressantes. Porém, muitas vezes a lei é interpretada de forma distante**

**“ Para alguns, a Delação Premiada busca salvaguardar bens jurídicos dignos de tutela penal, o que é algo de extraordinário interesse à sociedade, pois permite a resolução de delitos, sua prevenção e, em muitos casos, a própria recuperação do produto ou proveito ilícito frente às atuais sofisticadas técnicas de criminalidade**

**ED - A Delação Premiada, a qual deu grande suporte à Operação Lava Jato, é um instituto recente, extravagante e incompatível com a legislação brasileira?**

Dr. Constantino - É de se observar que a Delação Premiada não é uma instituição estranha ao sistema processual penal brasileiro. Ao contrário, pois apresenta afinidades com institutos de cooperação há muito tempo enraizados no cenário jurídico brasileiro. Como a Lei de 1986, que define Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e que prescreve a redução de pena de um a dois terços em face da confissão espontânea da trama delituosa. O mesmo com a Lei de 1990, que estabelece os Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. E a Lei de 1990, Crimes Hediondos e equiparados, quando a confissão facilitar a libertação do sequestrado ou o desmantelamento da estrutura criminoso, entre outras. Logo, a Lei n. 12.850 de 2013, e que regra a Delação Premiada, não é algo extravagante e tampouco incompatível com a natureza legal e vigente no âmbito processual penal brasileiro. Ao contrário, possui parentesco jurídico próximo e segue na linha dos direitos convencionais.

**ED - Então o senhor é a favor da Delação Premiada?**

Dr. Constantino - A bem da verdade, não faltam críticas à Delação Premiada, pois para uns trata-se de um abjeto incentivo do Estado, que estimula a manifestação imoral, maculada pelo egoísmo e interesses mercenários, através de um negócio conspurcado pelo ilícito e que premia a melhor traição entre as pessoas. Também reclamam que a Delação Premiada ofende as garantias do réu, pois afasta a ampla defesa, o contraditório e a publicidade probatória, em virtude de acordos precoces ao acordo firmados em sigilo, em pré-negociações desconhecidas, como também desconhecidos os interesses envolvidos. Para outros, também é cristalina a violação do sagrado princípio da igualdade e do critério da proporcionalidade. E no âmbito do expediente investigatório, também se alinham críticas no sentido de que a Delação Premiada estimula à negligência das obrigações de ofício das autoridades, contrariando seus deveres funcionais. Contudo, em linha diametralmente oposta, seguem aqueles favoráveis à Delação Premiada com argumentos que ilustram o aspecto subjetivo, em face da possibilidade de arrependimento da pessoa frente ao mal causado. Inclusive, defendendo o próprio caráter de penitência, pois a colaboração, por si só, traria diversas repercussões negativas ao delator, sejam no âmbito moral, social, patrimonial entre outros. Assim, o prêmio seria um catalisador junto aos males da pena. Também, segue o entendimento de que para alguns a Delação Pre-

miada busca salvaguardar bens jurídicos dignos de tutela penal, o que é algo de extraordinário interesse à sociedade, pois permite a resolução de delitos, sua prevenção e, em muitos casos, a própria recuperação do produto ou proveito ilícito frente às atuais sofisticadas técnicas de criminalidade. A par das críticas e elogios, é inegável os benefícios da Delação Premiada, frente à colaboração efetiva e voluntária - concessão de perdão judicial, redução em até dois terços da pena ou substituição por restritiva de direitos, estão sendo aplicados -, tanto que há integral chancela do Supremo Tribunal Federal em favor da colaboração. Assim, seja ou não uma forma indigesta, o fato é que a Delação Premiada é uma realidade e que pode servir ao interesse jurídico do cliente, inclusive como estratégia da defesa.

**ED - É possível se dizer que a Operação Lava-jato foi um marco na evolução da Delação Premiada?**

Dr. Constantino - Existiram diversos acertos de colaboração na operação Lava Jato. E, através desses acordos firmados, é admissível se depreender que ocorreram vários aprimoramentos nos acordos de colaboração, seja nos deveres e direitos ou vantagens. Assim, é natural que essas sofisticadas resultem por influenciar futuras composições de delação, inclusive em outros distintos processos criminais.

**ED - Como o senhor avalia o papel dos juristas na crise política?**

Dr. Constantino - É de grande valia os estudos trazidos pelos juristas, quando a perspectiva do direito determina sonora repercussão no ambiente político do momento. Contudo, o papel do jurista não pode estar afetado por qualquer cunho político-partidário, pois caso contrário, sua hermenêutica estará contaminada por ideário incompatível com a neutralidade exigida à interpretação, seja em caso abstrato ou concreto.

**ED - De que maneira se pode contribuir para a boa governança e quais os mecanismos de participação cidadã para as eleições deste ano?**

Dr. Constantino - Uma sociedade com boa educação e elevada cultura sabe votar. Por isso é fundamental termos uma melhor evolução educacional e cultural, de forma a poder contribuir positivamente ao cenário de governança, em especial para as escolhas dos melhores representantes. Creio que somente com um elevado nível de civilização haverá melhora social.

**ED - Agradecemos pela sua participação nessa 49ª edição do Jornal Estado de Direito, a sua visão contribui para o entendimento daqueles que estão acompanhando a Operação Lava Jato.**

# O problema da criação de novos impostos

Ivanaldo Santos\*

Nos meios especializados em análise econômica tem se falado sobre a recriação da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). Além da recriação da CPMF, fala-se da criação de outros impostos, como, a taxação de grandes fortunas e um novo imposto para o agronegócio. O conjunto desses novos impostos seria usado para cobrir o déficit público, para custear a máquina estatal e ajudar a manter os serviços essenciais como saúde e educação.

Aparentemente o aumento de imposto é uma coisa boa. Dentre outras coisas, trará estabilidade fiscal e possibilitará o governo melhorar os serviços públicos essenciais. Se as coisas são assim, então por que os países mais desenvolvidos tem uma carga tributária menor do que o Brasil? E o mais importante, se criar impostos é algo tão bom, por que então não se estabelece um índice de 80% ou 90% de pagamento de impostos nos países?

Deve-se aceitar que é necessário haver certa cobrança de impostos. O Estado, cuja finalidade é impedir a barbárie, o caos e a violência desen-

freada, necessita de impostos para poder manter sua estrutura e prestar serviços à população, como: segurança das fronteiras, segurança interna, educação e saúde. A cobrança de impostos é necessária para a manutenção da ordem social.

## Estrutura do Estado

Ao mesmo tempo, o Estado é uma estrutura com forte tendência a ser estéril, ou seja, não produz riqueza e geralmente fracassa quando tenta administrar os bens sociais (agricultura, indústria etc). Ele possui uma burocracia com forte tendência a autonomia. Por isso, muitas vezes ela deseja melhores salários e crescimento da burocracia. Isso termina prejudicando a sociedade que fica sufocada com sérias dificuldades para produzir riquezas e para manter a estrutura do Estado.

O constante aumento de impostos é prejudicial para a sociedade e para os cidadãos. Ele apenas favorece a burocracia estatal e pouco benefício traz para o cidadão.

Desde a Antiguidade que modelos de sociedades caíram na “tentação” de aumentar

impostos para resolver crises do Estado. Isso acarretou várias crises e até na decadência dessas sociedades. O caso mais famoso é o do Império Romano, o qual aumentou os impostos até gerar uma onda de falências e uma crise na agricultura e indústria. O problema é que esse aumento não conseguiu deter a corrupção e a ineficiência da burocracia estatal.

No século XX, a maioria dos países que adotaram o modelo do Estado do Bem Estar (Welfare State) tiveram problemas fiscais e de manutenção das políticas de bem estar social. O caminho adotado, desde a crise econômica-estrutural da década de 1970 até a década de 1990, foi o aumento de impostos. Esse aumento, com o conseqüente crescimento da estrutura estatal, conduziu a crise da existência do modelo do Welfare State vivida no final do século XX e início do XXI. As crises vividas por países como Grécia, Espanha e Portugal são, em muitos aspectos, sintomas da crise do modelo do Welfare State.

Com a proposta de aumentar e criar novos impostos, o Brasil poderá viver uma crise social tão profunda como vivem os países do

modelo Welfare State. Uma crise que poderá conduzir para a insolvência do Estado e profundas confusões sociais.

Para evitar esse problema, ao invés dos parlamentares ficarem debatendo o aumento de impostos no Brasil, deve-se debater sobre formas de diminuir o tamanho do Estado, de tornar as estruturas estatais mais eficientes, de conter o crescente gasto público e o endividamento estatal. Esses são os grandes males que afligem o Estado brasileiro.

É preciso colocar a cobrança de impostos dentro de um debate sobre a responsabilidade social do Estado, de como ele deve ser o indutor de ações de inclusão e de bem estar social. É necessário pensar a carga tributária como um elemento impulsionador da ética, da humanização e do aperfeiçoamento social.

\* Filósofo e advogado, pós-doutorado em estudos da linguagem pela USP, doutor em estudos da linguagem pela UFRN, professor do Departamento de Filosofia e do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

# Direito Eleitoral e segurança jurídica

Gustavo Bohrer Paim\*

Ao Direito Eleitoral compete, com seu conjunto de normas, viabilizar que o resultado das eleições reflita a vontade livre e soberana dos eleitores. Por tal razão, esse ramo do Direito é da essência da democracia, visto que esta pressupõe, minimamente, a realização de eleições livres, periódicas e sem vícios, sendo imperativas a confiabilidade e a fidedignidade do resultado. É, nessa dimensão, que se revela a importância do controle das eleições, que tem, em sua vertente contenciosa, papel de imprescindível destaque para o fortalecimento democrático e para a lisura dos pleitos.

Não se pode, pois, desconsiderar a relevância do Direito Eleitoral e de sua vertente jurisdicional, tendo em vista que o controle das eleições, realizado pela Justiça Eleitoral, contempla o ideal democrático do Estado Constitucional. Afinal, para que se possa falar em Estado Democrático, não se pode prescindir que a realização das eleições periódicas e livres seja impermeável, tanto quanto possível, a vícios e fraudes eleitorais. E essa democracia representativa é garantida pelo Direito Eleitoral, que disciplina as normas, institutos e conceitos capazes de fazer com que o resultado das urnas reflita a vontade soberana do conjunto de eleitores.

Para tanto, de suma importância é o Direito Processual Eleitoral, visto que o contencioso eleitoral viabiliza o controle jurisdicional das eleições, buscando impedir que influências perniciosas - como o abuso de poder, tanto político quanto econômico, a captação ilícita de sufrágio e de recursos, a corrupção e a fraude - maculem o *processo eleitoral* e a formação da escolha livre pelos cidadãos.

No entanto, esse controle jurisdicional encontra-se fragilizado no Brasil, em decorrência da insegurança jurídica do Direito Processual Eleitoral, que não assegura, de forma mais substancial, os ideais de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade. É sabido que a ausência de se-

gurança jurídica não é um “privilégio” do Direito Eleitoral. Contudo, inegavelmente tal situação se agrava nesse relevante ramo do Direito. Para demonstrar a perniciosa insegurança existente, merecem relevo a insegurança legislativa e a insegurança jurisprudencial.

**“ A insegurança legislativa decorre muito da instabilidade legislativa, fruto da inflação normativa existente, em que são cada vez mais comuns leis efêmeras, com pouco grau de abstração e com qualidade técnica duvidosa**

A insegurança legislativa decorre muito da instabilidade legislativa, fruto da inflação normativa existente, em que são cada vez mais comuns leis efêmeras, com pouco grau de abstração e com qualidade técnica duvidosa. Trata-se de uma característica de nosso ordenamento jurídico como um todo, mas que ganha ainda mais realce quando se examina o Direito Eleitoral, em razão do caráter esparso da legislação, sem uma codificação ou uma consolidação legislativa, da constante alteração das leis eleitorais e da elaboração de *minirreformas eleitorais*, ocorridas especialmente a cada quatro anos, às vésperas das chamadas *eleições gerais*. A novidade da vez foi a mudança legislativa ocorrida às portas de uma eleição municipal, consubstanciada na Lei n. 13.165/2015. Assim, parece que não mais a cada quatro, mas sim a cada dois anos, a legislação eleitoral sofre substancial modificação.

E para agravar essa instabilidade, o Poder Legislativo não é a única fonte legiferante em

materia eleitoral. Ocorre que a Justiça Eleitoral possui, também, verdadeira função normativa, sendo comum a elaboração de Resoluções, com força de lei ordinária, por parte do Tribunal Superior Eleitoral. Claro que o exercício dessa função decorre, muitas vezes, da omissão do Poder

com constantes alterações legislativas, é caracterizado pelas mudanças jurisprudenciais, muito em razão da modificação da composição dos Tribunais, tendo em vista que os juizes eleitorais cumprem mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos apenas para mais um biênio. Em decorrência disso, não é incomum se deparar, dentro de uma mesma eleição, em período muito curto de tempo, com orientações jurisprudenciais distintas, fruto da alteração da composição dos tribunais.

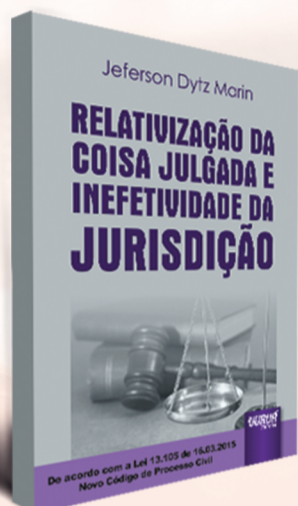
É pertinente que se assinala que, no Direito Eleitoral, a insegurança jurídica é tanta que não se admira que haja, até mesmo, desconhecimento de qual regra é válida, o que gera uma falta de *inteligibilidade do ordenamento jurídico*, retirando do Direito a sua função de orientação. Ademais, há uma ausência de confiabilidade do Direito, tendo em vista a inconstância das decisões, não havendo verdadeira calculabilidade do ordenamento jurídico.

Sendo a insegurança legislativa e a insegurança jurisprudencial cristalinas, imperativo é o desenvolvimento de uma doutrina sólida, que busque oferecer parâmetros seguros para a aplicação dos textos normativos e para a elaboração das decisões pelos tribunais eleitorais. Esse é o papel que se espera da doutrina eleitoralista, a fim de permitir, não apenas aos profissionais do Direito, mas também aos jurisdicionados, um mínimo de segurança e estabilidade em tão relevante ramo do Direito, essencial para nossa cambaleante democracia.

\* Doutor em Direito pela UFRGS. Mestre em Direito pela PUC/RS. Especialista em Gestão Pública pela UFRGS. Professor de Direito Eleitoral, Direito Processual Civil e Direito Civil da Unisinos. Professor do Curso de Extensão - EAD - “Eleições 2016: Processo Eleitoral e seus problemas”, pela Escola de Educação Digital Estado de Direito. Autor do Livro “Direito Eleitoral e Segurança Jurídica”, pela Livraria do Advogado.

**Estado de Direito!**  
informação formando opinião!

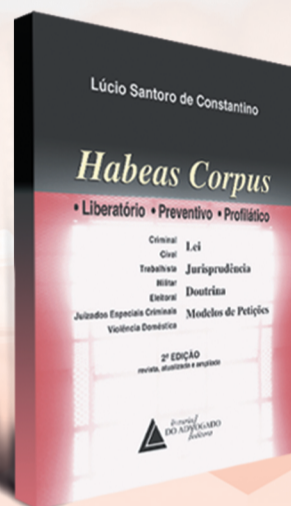
**COMPRE JÁ!**



**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E INEFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO**  
JURUÁ EDITORA  
JEFERSON D. MARIN



**A POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA PARA REFUGIADOS**  
EDITORA ÍTHALA  
CESAR A. S. DA SILVA



**HABEAS CORPUS**  
2ª EDIÇÃO  
EDITORA  
LIVRARIA DO ADVOGADO  
LÚCIO S. DE CONSTANTINO



**CLÁUSULA ARBITRAL NOS CONTRATOS DE ADESÃO**  
EDITORA ALMEDINA  
THIAGO RODOVALHO



**O PROCESSO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DO DIREITO DO TABALHO E AS IDEIAS FORA DE LUGAR DO NOVO CPC**  
JURUÁ EDITORA  
JORGE L. SOUTO MAIOR  
VALDETE S. SEVERO



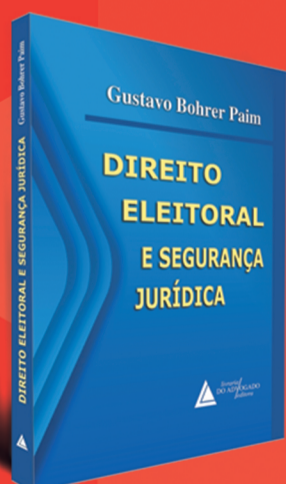
**CONTRATOS MERCANTIS**  
EDITORA ATLAS  
THIAGO F. C. NEVES



**DA PRISÃO PREVENTIVA, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
EMPÓRIO DO DIREITO  
RÔMULO DE A. MOREIRA



**DIREITO À DESCONEXÃO NAS RELAÇÕES SOCIAIS DE TRABALHO - 2ª EDIÇÃO**  
EDITORA LTR  
VALDETE S. SEVERO  
ALMIRO E. DE ALMEIDA



**DIREITO ELEITORAL E SEGURANÇA JURÍDICA**  
LIVRARIA DO ADVOGADO  
GUSTAVO BOHRER PAIM

AS MAIS NOVAS PESQUISAS E LIVROS DE DIVERSOS PROFESSORES DO BRASIL E DO MUNDO. VOCÊ ENCONTRA AQUI!



# Operação Lava Jato

*Um combate à acrasia ética e ao crime organizado*

Newton De Lucca\*

Apesar das críticas desferidas contra a chamada “Operação Lava Jato”, oriundas dos setores que promoveram um conúbio subterrâneo entre políticos corruptos, de um lado, e grandes empresários inescrupulosos, de outro — além daqueles que, por motivos óbvios, os defendem — o fato é que estamos assistindo, no Brasil, a reedição da operação “Mani Pulite”, corajosamente deflagrada na Itália, nas décadas de oitenta e noventa da centúria passada.

Marco daquela operação terá sido a prisão de Mario Chiesa, então diretor de uma instituição filantrópica de Milão. A atuação dos juízes Paolo Borsellino, Giovanni Falcone e Antonio Di Pietro, terá sido decisiva para o sucesso da grande cruzada judiciária contra a “democracia venduta” (democracia vendida), segundo a expressão desse último magistrado.

Se não temos tão brilhante plêiade para combater o estado deplorável de nossa corrupção endêmica, há que se destacar, evidentemente, a figura paradigmática do nosso juiz federal Sérgio Moro, hoje reconhecido, em todo o território nacional, homem de absoluta integridade ética e intelectual.

## Cortes Superiores

Se mais de 95% das suas decisões, até agora, foram mantidas pelas nossas Cortes Superiores, é de supor-se que esse magistrado está acertando muito mais do que errando, devendo ser tal índice de acerto que está irritando tanta gente...

“ Qual será o futuro da nossa operação Lava Jato é o que o povo brasileiro deseja ardentemente saber

Sabe-se que Moro ter-se-á inspirado, em grande parte, no esforço ingente e histórico da magistratura peninsular.

A Operação Mãos Limpas, na Itália, conquanto limitada em seus benéficos efeitos, varreu exitosamente os desmandos de vários partidos políticos, jogando-os na marginalidade. Só não pôde dar resultados melhores pela cavilosa atuação do presidente Berlusconi, que tomou, como uma das primeiras atitudes de seu governo, a iniciativa de tentar comprar o juiz Di Pietro, convidando-o para ser Ministro da Justiça.

Tal convite foi pronta e solenemente recusado pelo íntegro magistrado, mas Berlusconi conseguiu ir minando, pouco a pouco, os efeitos benfazejos da “tangentopoli”, graças à sua articulação política para descaracterizar como crimes as operações contábeis realizadas pelas empresas e pelos partidos componentes das várias quadrilhas existentes.

Escusava dizer que há uma diferença fundamental entre a operação Mani Pulite e a nossa operação Lava Jato. Lá, muitos industriais e políticos descobertos suicidaram-se. Aqui, eles

atacam a “República de Curitiba” e a todos os brasileiros que querem sepultar de vez a corrupção indecorosa que assola o País.

Enquanto aqui no Brasil se discute se a divulgação dos grampos envolvendo Dilma e Lula teria sido legal ou não, muito provavelmente a discussão na Itália seria se a não divulgação caracterizaria ou não um crime de prevaricação... Enfim, parece que ainda estamos apenas no começo da abertura da Caixa de Pandora... Muitas coisas ainda virão se o Estado Democrático de Direito prevalecer sobre a cleptocracia que os “defensores da democracia” tão perniciosamente criaram...

Qual será o futuro da nossa operação Lava Jato é o que o povo brasileiro deseja ardentemente saber. Se não houver o impedimento da atual presidente da República, com o senhor Luiz Inácio Lula da Silva — o “nosso Berlusconi”, conforme escreveu Luiz Felipe Pondé — atuando livremente nas cercanias do Palácio da Alvorada, é claro que o futuro da operação estará altamente comprometido.

Um homem que conseguiu montar no Brasil um esquema de “corrupção sistêmica”, tal como

o fez Lula, prosseguirá com sua truculência devastadora como nunca antes vista “na história deste país”... É sintomático que, numa de suas conversas com a presidente da República, o Berlusconi tupiniquim não tenha tido nenhum receio em afirmar: “Nós temos uma Suprema Corte totalmente acovardada, nós temos um Superior Tribunal de Justiça totalmente acovardado, um Parlamento totalmente acovardado. Somente nos últimos tempos é que o PT e o PCdoB começaram a acordar e a brigar. Nós temos um presidente da Câmara fodido, um presidente do Senado fodido. Não sei quantos parlamentares ameaçados. E fica todo mundo no compasso de que vai acontecer um milagre e vai todo mundo se salvar. Sinceramente, eu tô assustado com a República de Curitiba.”

Por República de Curitiba é incontroverso que a “jararaca viva”, como Lula orgulhosamente se autodenomina, destilou sobre a Lava Jato todo o seu veneno de cobra peçonhenta, exibindo a força de sua musculatura e dos seus “exércitos”...

Torçamos para que a Lava Jato seja a íbis do Brasil e, para o bem de todos os brasileiros, vença sua enorme luta contra a jararaca...

\* Mestre, Doutor, Livre-Docente, Adjunto e Professor Titular pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde leciona nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação. Professor do Corpo Permanente da Pós-Graduação Stricto Sensu da UNINOVE. Desembargador Federal Presidente do TRF da 3ª Região - biênio 2012/2014.

# A má governança e a lesão à coletividade

Maria Alice Gurgel do Amaral\*

Era uma vez um rio, que era doce, e, em lama se transformou; era uma vez encostas, que abrigavam gentes, cujas casas se desmoronaram, sob gritos de socorro e sons silenciados; era uma vez as paredes de uma barragem, que a negligência deixou de fazer reparos urgentes, e se romperam sobre a vida e a memória de moradores felizes; era uma vez terras bonitas e tropicais, vizinhas de uma floresta, talvez a maior do planeta, mas que foram desmatadas e infestadas por mosquitos invasores (ou teriam sido os homens, os invasores do seu habitat?), e que colocaram em risco a saúde daqueles que já estão aqui, e de muitos, que ainda estão por nascer; era uma vez tempos de seca, que andaram dizendo, “foram causados pela natureza madrastra”.

Era uma vez ainda, um povo, com vivacidade e inteligência, resultado de um caldeamento de cores e talentos, mas que, se tornou um povo oprimido. Enfim, era também uma vez, em que milhões dentre esses, despertaram de uma sonolência antiga, surpreendentemente conscientes e patrióticos.

Esse é o quadro resultante da má governança e dos golpes deferidos contra toda uma coletividade. Significa pois, uma inversão de valores, que orienta os órgãos oficiais, numa gestão onde a *res publica* é aviltada em prol de interesses particulares e corporativos, quando deveria sinalizar para a prevalência de medidas com vistas à pacificação social e à realização do bem comum.

É essa coletividade, chamada povo brasileiro, que entregou o mandato a um governante, através do instrumento chamado voto e que

“ O voto é apenas um, dentre os instrumentos de viabilização da democracia, que só se aperfeiçoa ou se “legítima”, se houver o exercício da participação do povo soberano

“legaliza” a vitória nas eleições.

Ocorre que o voto é apenas um, dentre os instrumentos de viabilização da democracia, que só se aperfeiçoa ou se “legítima”, se houver o exercício da participação do povo soberano, verdadeiro titular do poder. E, ainda assim, associado ao direito de contestação, que significa “liberdade de oposição” (GUINCHARD, Serge; DEBARD, Thierry. *Lexique des Termes Juridiques*, Éd Dalloz, Paris, 21 éd. 2014, p 313). Portanto, a “democracia”, tanto pode derivar para uma verdadeira e legítima “democracia liberal”, quanto pode desembocar em “totalitária”, quando ocorre a quebra do compromisso do mandatário. Isto é, quando ele se coloca como o detentor único e pessoal do poder, mesclando público e privado, e deixando de atuar em prol do povo soberano, que lhe outorgou o mandato.

O conteúdo semântico-jurídico de mandato, seja ele político, ou judicial, é a fusão de duas figuras: a) o mandante, representado ou povo

soberano, e, b) o mandatário, representante ou governante, que recebeu essa delegação, e, em virtude disso, estará submetido à vontade da coletividade. Atrás, existem também duas pessoas: a) o ente coletivo, isto é, as pessoas humanas e físicas, ou sejam os eleitores e, b) o ente individual (quando se trata de presidencialismo) referente à pessoa humana física do governante. Ambas as figuras e pessoas se concentram em apenas uma, que é o mandatário político numa simbiose perfeita: o povo soberano-governo-poder-gestão da boa governança.

## Medidas Provisórias

Essa unicidade sofre uma ruptura na própria natureza do MANDATO, quando começam a se delinear desentendimentos, subtração de diálogo, imposição de condutas, inversão do público e do privado, e que são legitimados (vejam só) pelo Direito, através de Medidas Provisórias (CF 1988,

art 62). É a usurpação do Poder Legislativo pelo Executivo, e sucessora do Decreto-lei dos tempos militares (CF, Em Const 1, 17 10 69 – sob o AI 5, 13 12 68, e o AI 16, de 14 10 69, art 55 e §§).

As Medidas Provisórias têm força de lei, e através delas, o Presidente “caneta”, as normas de sua própria vontade e não da vontade coletiva, evidentemente, priorizando interesses corporativos (não submetidos a diálogo com a sociedade civil) e, rapidamente, a pretexto de atender à “relevância e urgência”, passam a valer antes mesmo da aprovação pelo Congresso. Ainda que “rejeitadas” ou com “perda de eficácia” (§ 11), os efeitos jurídicos serão válidos e permanecerão “INFINITOS ENQUANTO DURARAM”.

Amplia-se então, uma verdadeira crise de valores, que se irradia. A quebra de missão política é um ilícito penal e constitucional. No mundo judicial, o patrocínio infiel está previsto no Código Penal – art 355, com o nome de “tergiversação”- -, cuja pronúncia é tão difícil, quanto é brutal para a coletividade, a traição do mandato atribuído pelo voto popular.

Assim se apresenta a SENHORA GOVERNANÇA, que rouba os direitos do verdadeiro titular: O POVO SOBERANO BRASILEIRO.

\* Articulista do Jornal Estado de Direito, pós doutoranda École de Droit Université Paris I Panthéon Sorbonne; doutora em Direito do Trabalho FADUSP; Func Aposentada TRT SP; Advogada OAB 93607; Jornalista Prof MT 10201; Autora de “A Efetivação do Direito na Execução Trabalhista, Ed ME, Campinas, 2004.

# A nova agenda legislativa local

Jorge Barcellos\*



A proximidade das eleições municipais para prefeitos e vereadores coloca em questão as novas funções das Câmaras Municipais na história recente do país.

Desde a Constituição de 1988, os parlamentos locais assumiram novas funções em razão do pacto federativo. Não é a toa que espalharam-se pelos câmaras municipais novos instrumentos de acesso à cidadania, como Tribuna Popular, Audiência Pública, Ouvidoria, Procuradoria da Mulher, entre outras. Internamente, a principal renovação deu-se com a dinamização do papel das Comissões Permanentes, que assumiram agendas propositivas, superando o papel burocrático desempenhado até meados dos anos 80.

Entretanto, nem só de legislação e fiscalização vivem os parlamentos. Retornam agora com destaque funções do legislativo que tinham força no passado e que foram esquecidas. No passado, as funções historiadora e educativa possuíam tanta importância quanto a função legislativa. Mayr Godoy em seu estudo “Câmara Municipal” (1978) responsabilizava o parlamento pela educação

política da sociedade, isto é, afirmava que o legislativo deveria colaborar com o sistema de ensino formando novas gerações voltadas à política. Ela defendia que o parlamento deveria ter entre suas funções básicas a de registrar sua própria história e mostrar seu significado para sua comunidade. Estas definições, no entanto, no contexto autoritário, terminaram por significar a defesa do ideal nacionalista e o enobrecimento das instituições e foram banidas dos manuais de direito constitucional posteriores à Constituição de 1988.

Porque estas funções retornam na virada do século? Primeiro porque como afirma Henri Pierre Jeudy, a sociedade transbordou, isto é, ultrapassou os limites de si mesma exigindo mais das instituições. Segundo porque como afirma Andreas Huyssen, adentramos na “Era da memória”, isto é, a memória deixou de ser uma esfera do passado para transformar o mundo num imenso museu. Juntando os dois pontos, o que vemos é que entre as novas exigências sociais colocadas pela contradição do processo neoliberal está a maximização da produtividade das instituições

públicas. Fazer tudo, o máximo possível, a todo instante, com o mínimo de recursos humanos possíveis. Não é exatamente assim que o Estado trata sua máquina? Nesse sentido, potencializaram-se as capacidades do legislativo, que deve estar presente nos mais diversos universos, incluiu a educação e a cultura. O efeito foi transformar o parlamento, em sua área e espaço de competência, em protagonista da ação educativa e cultural. E a memória, no seu instrumento.

Esse papel foi retomado pelo Congresso Nacional e pelas Assembleias Legislativas, que investem hoje mais recursos próprios em educação, cultura e políticas de memória do que no passado recente. A justificação desse investimento está baseado no argumento de que o legislativo é corresponsável pela reprodução das condições que levam ao acesso a instituição. Ensinar a função legislativa nas escolas, contribuir com o currículo escolar na esfera dos temas de sua competência, auxiliar o professor em seus trabalhos de Educação para Cidadania é considerado, nesta nova visão, uma responsabilidade

concorrente do parlamento. A difusão de sua história e a consequente participação na história de sua coletividade é outra dimensão resgatada.

A constituição de Memoriais ou áreas culturais com a função específica no parlamento de preservar e difundir a memória da instituição e fomentar ação educativa são espaços recentes que vieram complementar os antigos arquivos históricos das câmaras municipais. Enquanto que os últimos ainda são depositários de processos e documentos, os primeiros são ativos promotores de ação em educação e memória política. O desafio dos parlamentos é, uma vez iniciada tais processos, manter a continuidade da oferta dos serviços, modernizar sua instituição e qualificar seus servidores, medidas sem as quais não haverá condições para experiências de cidadania para estudantes com a participação de vereadores e técnicos dos parlamentos.

\* Articulista do Estado de Direito – Historiador, Mestre e Doutor em Educação, autor de Educação e Poder Legislativo (Aedos Editora, 2014).

**DR. VICTOR DUBIN**  
Perícias Médicas  
CREMERS 27935 RQE 25834 RQE 26121

Soluções em Perícias  
Assistência Técnica  
Laudos, Pareceres e Consultoria  
Equipe com ampla experiência forense.

peritomedico@terra.com.br  
(51) 8178-0501

facebook.com/DrVictorDubinWainbergConsultorios

Garanta o MELHOR  
resultado e a liquidação  
CORRETA do direito  
que conquistou.

Perícias  
Cíveis e Trabalhistas

FR

Assessoria Empresarial



Fone: 51. 3029-5823 | Acesse [www.frassessoria.com](http://www.frassessoria.com)

# Inspiração ou plágio?

Maurício Brum Esteves\*

Um dos maiores problemas para quem trabalha com criação (designers, artistas, escritores, ilustradores, etc.) é saber distinguir a inspiração – que pode motivar e impulsionar a criação (original) de novas obras, a partir de uma ideia insculpida em outra obra preexistente – do reprovável ato de plagiar uma obra preexistente e protegida por Direito de Autor.

Peço licença ao leitor para citar um famoso adágio popular, “no mundo nada se cria, tudo se copia”. Não chegaria ao extremo de afirmar que “tudo se copia”, mas, de fato, o criador de uma obra sempre externa, em suas criações, um pouco de suas experiências pretéritas, trazendo, em cada prisma de sua atividade intelectual, um pouco de tudo que o compõe como ser humano.

De fato, todo autor tem suas inspirações, suas musas, seus heróis. Mas, afinal, qual é o liame que divide a inspiração do plágio?

Em que pese a questão seja um tanto quanto árida, a resposta para o questionamento acima pode ser respondido em uma única palavra: originalidade! Em outros termos, o que distingue a inspiração do plágio é o “contributo mínimo” (BARBOSA, Denis Borges, 2010), isto

é, um mínimo de criatividade empregada pelo autor em sua obra (nova), de tal maneira que a diferencie de todas as demais.

## Direito de Autor

Importante lembrar, muito embora a originalidade – “contributo mínimo” – não seja requisito legal (inserto em legislação) para que uma obra seja protegida por Direito de Autor, bastando que seja “*expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte*” – art. 07, da Lei 9.610/98 – isso significa dizer que o Direito de Autor não protege as meras “ideias”, mas o seu suporte e conteúdo, é fato incontroverso, na doutrina, que um mínimo de criatividade e originalidade – “contributo mínimo” – é necessário para a proteção de uma “criação” como “obra”, nos termos do citado artigo da Lei de Direitos Autorais.

Cumpra registrar que a definição de limites mais estreitos para o conceito de “obra” é fundamental a fim de que a proteção concedida pelo Direito de Autor não acabe se tornando, devido a um excesso de restrições legais, o algoz daqueles mesmos Direitos Fundamentais que, em sua essência, a proteção dos Direitos Intelectuais

busca incentivar, como, por exemplo, a educação e a cultura. Por esta razão, é que o “contributo mínimo” deve servir como critério valorativo para definição do conceito de “obra”.

Assim, por exemplo, no ramo da fotografia poder-se-ia utilizar deste critério para fazer uma diferenciação entre a “obra fotográfica” da “mera fotografia”. Vejam que, diariamente, famosos cartões postais de cidades turísticas costumam ser alvejados por inúmeras fotos sacadas, na sua maioria, por amadores que as compartilham em suas redes sociais ou álbuns de fotografias online. Eis a indagação: será que pelo simples fato de um amador ter tirado uma foto de qualquer famoso ponto turístico ao redor do mundo, como o Coliseu, em Roma, por exemplo, igualmente como outras milhares de fotos já tiradas no mesmo cenário autorizam, por si só, a proteção por Direito Autoral?

Salvo melhor juízo, acredito que a resposta seja negativa. Até porque se duvida que, em eventual litígio judicial, o pretense autor de sua fotografia consiga diferenciá-la de quaisquer das outras similares que, do mesmo local, já foram sacadas. Neste sentido, então, pode-se afirmar que o que justifica a proteção autoral

é a originalidade empregada pelo autor a sua obra – sem avançar em critérios estéticos.

## Fotografia

No exemplo acima, restou evidente que é necessário haver o “contributo mínimo” para que a “mera fotografia” possa ser tratada como “obra fotográfica”, sob pena de não ser distinguível de qualquer outra, idêntica ou similar, já tirada por outros fotógrafos. E, para enfrentarmos a problemática inicialmente lançada, podemos importar o mesmo raciocínio. Caso não seja agregado a uma “inspiração” um mínimo grau de criatividade e originalidade, que a distinga de obra preexistente, tratar-se-á, possivelmente, de plágio, uma vez que nem mesmo como “obra” uma criação desprovida de “originalidade” pode ser considerada.

\* Advogado. Sócio no Silveiro Advogados. Mestrando em Direito na UNISINOS. Especialista em Direito da Propriedade Intelectual pela FADERGS. Bacharel em Direito pela PUCRS. Membro da Comissão Especial da Propriedade Intelectual (CEPI - OAB/RS). Membro da Comissão de Acesso à Justiça (CAJ - OAB/RS).

# Aborto na microcefalia e eugenia

Edison Tetsuzo Namba\*

A humanidade tem se preocupado com a difusão do “zika vírus”. Ocorre a transmissão por meio da picada do mosquito “*Aedes aegypti*”, o mesmo que transmite a dengue.

Os sintomas são febre, coceira, dor de cabeça, dor atrás dos olhos, dor no corpo e nas juntas e manchas vermelhas pelo corpo.

Existe relação entre a infecção por zika na gravidez e malformações neurológicas, dentre estas, a microcefalia.

A microcefalia é definida como qualidade do microcéfalo, ou seja, aquele que tem cabeça muito pequena, a qual, com frequência, é acompanhada de deficiência mental (Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 4 ed. Curitiba: Editora Positivo, 2009, p. 1326).

Dá-se vida a alguém que não terá condições ou muito precárias, de desenvolver-se.

Para alguns, permitir o aborto nessas condições equivaleria à rejeitada eugenia.

É um termo, eugenia, criado em 1893, por Francis Galton, significa “bem nascido”. Ele definiu-a: “o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física seja mentalmente”.

O assunto era controverso, embora tivesse intenção positiva, principalmente depois do surgimento da “eugenia nazista”, parte fundamental da ideologia da “pureza racial”, a qual culminou com o Holocausto.

Os melhoramentos genéticos são aceitos em plantas e animais, porém, quando se trata da raça humana, alguns cientistas declaram que é de fato impossível mudar a natureza do ser humano.

No caso em tela, contudo, não se trata de selecionar uma espécie, procura-se dar alento a pais surpreendidos com um mal que não previram e não foram alertados de antemão. Gradativamente, está-se orientando mulheres em

idade para reprodução a evitarem, por ora, seus projetos. Isso poderá ter um custo irreversível, pois muitas já têm idade bem madura.

A vida deveria ser preservada a qualquer custo, ser inatingível, intocável, pois é valiosa e pressuposta da dignidade da pessoa humana, tão prestigiada atualmente, no entanto, até mesmo na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional há exceções, respectivamente, em tempo de guerra e nos abortos necessário (risco à gestante) e resultante de estupro.

## Biodireito

Situações excepcionais, que eram palpáveis aos pensadores daquelas épocas. No entanto, a sociedade evoluiu, ou, como alguns dizem, retrocede e, em algumas situações práticas surgem novos problemas que exigem outras reflexões.

Nunca se comentou sobre tantos assuntos da seara da bioética e, conseqüentemente, do biodireito: células-tronco embrionárias, clonagem humana, aborto do anencéfalo e, agora, a retirada do microcéfalo.

Quem quer dar à luz a uma criança e aquele que se comprometeu com esse projeto familiar, pais, em princípio, querem uma prole saudável.

Em não raros casos, isso não acontece. A pessoa conforma-se e cuida da criança, com amor e dedicação.

Hoje em dia, com maiores informações, ciência e tecnologia, alguns casos podem ser previstos e remediados. Outros, não.

Na situação em análise, não havia possibilidade dos pais saberem que o ser gerado ficaria com microcefalia. Foram surpreendidos por uma epidemia, grave, de âmbito mundial. Preocupante para todos.

Ora, se é assim, não devem suportar o ônus, se não desejam, de cuidar de alguém que pode

“ Não se pode tratar os pais que optaram por extrair o feto microcéfalo como criminosos ou adeptos da eugenia, em seu sentido mais negativo

ter uma sobrevivência pequena, ou, se mais longeva, com problemas de saúde diversos, que exigem dedicação, tempo e dinheiro para tratamento. Se, com sorte, tiverem acesso a meios e profissionais adequados, interdisciplinarmente, para dar o mínimo de conforto para sua criança microcéfala.

Não se pode tratar os pais que optaram por extrair o feto microcéfalo como criminosos ou adeptos da eugenia, em seu sentido mais negativo.

Ao contrário, angustiaram-se, sofreram, ficaram abalados emocionalmente, desde a notícia da microcefalia até a decisão de retirar quem depositavam muitas esperanças. Querem, com sua opção, garantir sua saúde, física e psíquica, e poupar de sofrimento quem viria.

Se não se pensar dessa forma, força-se alguém a assumir a maternidade e a paternidade que não desejam. O desamor pode reinar. Haverá, provavelmente, rejeição e talvez ódio, pois compromete-se a rotina de toda uma família.

O núcleo fundamental da sociedade ficará frágil. Não importam esclarecimentos, informações e incentivos. Aquela unidade familiar ficará alijada. Dois descontentes poderá resultar em um, no abandono da criança, em sua colocação numa instituição governamental.

Do lado de quem nasce, igualmente, não se garante, conforme dito, que viva, muito menos que, depois de todos os cuidados necessários, tenham uma vida normal e sem qualquer dis-

criminação. É uma aposta feita com a vida de terceiro, não com a própria.

Quem optar a ficar com o microcéfalo, mesmo depois de esclarecido de todas as dificuldades, é alguém abnegado, que dá valor a vida de qualquer forma. Isso não afasta o respeito e solidariedade que merecem quem pensa o contrário.

Enfim, em questões íntimas da família, delicadas e difíceis, o livre-arbítrio deve prevalecer.

Em conclusão, as ideias colocadas são reflexivas. Deve haver, na interpretação dos preceitos legais, uma hermenêutica pós-contemporânea, não fixada em premissas etéreas, em detrimento da realidade.

\* Juiz de Direito em São Paulo. Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Docente Formador da Escola Paulista da Magistratura (EPM). Docente Assistente da Área Criminal do Curso de Inicial Funcional da Escola Paulista da Magistratura - EPM (Concursos 177º, 178º, 179º e 180º). Docente Civil da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB). Representante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Comitê Regional Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – São Paulo e no Comitê Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo. Autor do livro Manual de bioética e biodireito, São Paulo: Atlas, 2ª ed. 2015.

# Justiça penal

*Entre ressocializar e punir*

Luciano Benetti Timm\*

O atual momento que vivemos no Rio Grande do Sul sobre discussão acerca de superlotação de presídios, decisões judiciais que não decretam a prisão preventiva de acusados, contrasta com a reação da população contrária à posição dos juízes. Parece estarem divididos os mundos: de um lado, o dos juristas preocupados, com o devido processo legal e o Estado de Direito; de outro lado, o da opinião pública.

## Poder Legislativo

Nesse mundo construído sobre a ficção da lei penal e da Constituição, a partir de um Poder Legislativo paternalista e loteado por interesses, as prisões somente seriam cabíveis, após esgotados os recursos ao acusado (posição inclusive revista recentemente pelo STF). E as penas deveriam servir para socializar o preso. É como se somente políticas de “inclusão social” evitassem o delito. E isso é ingênuo, pois a distribuição de renda aumentou no Brasil nos últimos anos (agora voltou a aumentar pelo desastre econômico provocado pelo governo federal) em paralelo ao aumento da criminalidade (pelo menos de crimes violentos).

Mas o sentimento da população en-

“*É verdade que o combate aos ilícitos passa então, no longo prazo, por formulação de políticas públicas que dêem às pessoas opções alternativas razoavelmente lucrativas de alocação do seu tempo com atividades lícitas*”

contra eco na ciência. Vale aqui lembrar as lições de Gary Becker, prêmio nobel de Economia. Segundo Becker, o infrator é uma pessoa comum e não um doente social, nem uma vítima da sociedade em que vive.

## Crime Econômico

Nesse sentido, o crime econômico (como a corrupção) é uma atividade econômica como outra qualquer. A prática de uma infração é resultado de uma ponderação entre o benefício auferido pelo ato, o risco de ser pego, a pena a ser aplicada e as opções alternativas de

alocação do tempo, que é escasso para todos.

Há, portanto, uma margem de escolha no delito econômico-patrimonial (maior para algumas pessoas, menor para outras infelizmente dentro das opções que o nível educacional permitem), ainda que a racionalidade do agente não seja perfeita.

## Políticas Públicas

Conforme este entendimento, é verdade que o combate aos ilícitos passa então, no longo prazo, por formulação de políticas públicas que dêem às pessoas opções alternativas razoavelmente lucrativas de alocação

do seu tempo com atividades lícitas (especialmente com a melhora da educação). Mas certamente depende certamente de uma maior fiscalização (aumento da probabilidade de ser e permanecer preso); e, eventualmente, de aumento de cumprimento de pena para aqueles que por profissão optaram pelo delito.

Assim, não restam alternativas de curto prazo que não passem pelo aumento de policiais (inclusive ostensivos, mas também investigativos) e de construção de novos presídios (quem sabe por meio de PPPs?). E também por decisões judiciais mais realistas.

\* Professor da UNISINOS. Doutor e Mestre em Direito pela UFRGS. Vice Presidente da Associação Brasileira de Direito e Economia. Possui pesquisa de Pós doutoramento na UC Berkeley no Departamento de Direito, Negócios e a Economia, Master of Laws (LLM) em Direito Econômico Internacional pela Universidade de Warwick (Inglaterra). É Professor Visitante do PPGD da USP. Membro do Comitê de Ciências Humanas e Sociais da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). Autor dos livros Arbitragem nos Contratos - Empresariais, Internacionais e Governamentais, pela Livraria do Advogado, Direito Contratual Brasileiro: Críticas e Alternativas ao Solidarismo Jurídico, pela Editora Atlas.

AOS DOMINGOS NO ALMOÇO

BIERFASS LAGO

Festival do Filet

PREÇO R\$ 94,80 P/ 2 PESSOAS

BIERFASS LAGO

FILET A PARMEGIANA • ESCALOPINHO AO MOLHO MADEIRA • FILET À PAILLARD

PONTÃO DO LAGO SUL WWW.BIERFASS.COM.BR 61 3364-4041

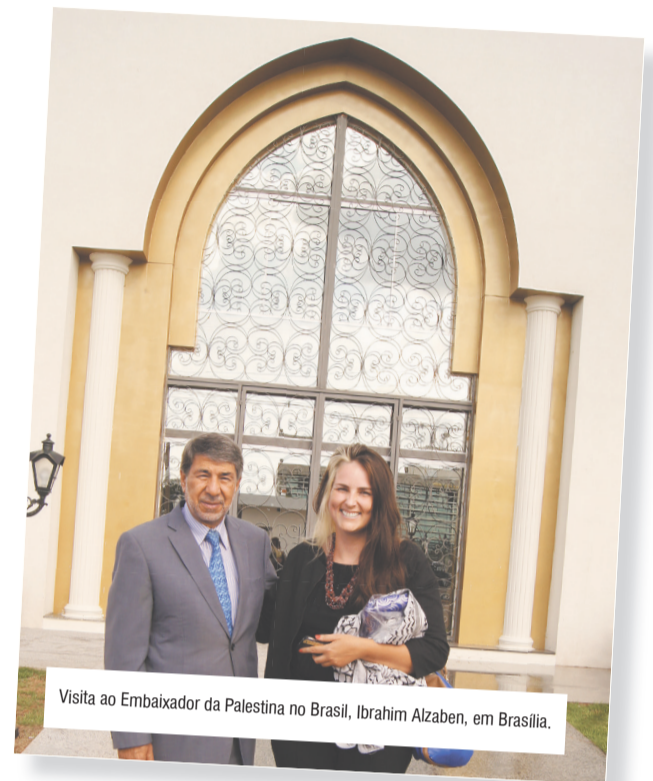
# Estado de Exceção

BRASIL • Nº 22 • ANO V

## Reflexão com ação



Desmitificando o Direito debate Eleições 2016: Processo Eleitoral e seus problemas, com os professores Elaine Harzheim Macedo, Marcus Vinicius Martins Antunes, Paulo Renato Gomes de Moraes e Paulo Roberto Moreira de Oliveira, na Saraiva do Praia de Belas, em Porto Alegre.



Visita ao Embaixador da Palestina no Brasil, Ibrahim Alzaben, em Brasília.



Desmitificando o Direito debate "Audiência de Custódia" com os professores, Fabiano Justin Cerveira e Klayton Augusto Martins Tópor, na Saraiva do Praia de Belas, em Porto Alegre.



Aloizio Pedersen realiza intervenção de pintura inspirada na técnica de Jackson Pollock, pintor expressionista dos Estados Unidos da década de 50, no projeto Direito no Cárcere.



"Neste espaço eu vejo o Mundo pelos olhos de outras pessoas", afirma Heitor U. R. de Oliveira, com sinal L de Liberdade, no Projeto Direito no Cárcere.



Apresentação da Banda Cocada Preta, no projeto Direito no Cárcere, realizado na Galeria E1, do Presídio Central de Porto Alegre.